



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

# **Câmara Criminal**

**Agosto/2018**

## **Compete, originariamente, à Câmara Criminal:**

### **Processar e julgar:**

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### **Julgar:**

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

*(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)*

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



**Des. Pedro Ranzi**  
Membro



**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente



**Des. Elcio Mendes**  
Membro

**Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira  
Horário: 8h

Clique no número do acórdão  
para acessar o  
documento na íntegra

## ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<a href="#">26.984</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PEDIDO DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.	6
<a href="#">26.986</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE AUMENTO DA PENA BASE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA.	6
<a href="#">26.988</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA.	7
<a href="#">27.037</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O TIPO DE CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS. INOCORRÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.	7
<a href="#">27.061</a>	HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA SUPERIOR A 17 ANOS DE RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	7
<a href="#">27.065</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO DE ENTORPECENTES. INADMISSIBILIDADE. MERCANCIA DEMONSTRADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. DESPROVIMENTO.	8
<a href="#">27.072</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA. PROVIMENTO PARCIAL.	8
<a href="#">27.085</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ANULAÇÃO DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE.	8
<a href="#">27.086</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DICÇÃO DO ART. 583, III, DO CPP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	9

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<a href="#">27.088</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO APELO.	9
<a href="#">27.091</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CONSONÂNCIA COM OS AUTOS. APELO DESPROVIDO.	10
<a href="#">27.103</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENABASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PROVIMENTO PARCIAL.	10
<a href="#">27.109</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 10.826/03 PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 14 DA MESMA LEI. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRACTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INACEITABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PEDIDO PREJUDICADO. INSTITUTO APLICADO NA SENTENÇA GUERREADA. DESPROVIMENTO.	10
<a href="#">27.114</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 NO GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.	11
<a href="#">27.135</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REDUÇÃO DA PENA BASE. AUMENTO DO PERCENTUAL DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. MODIFICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.	11
GRÁFICO I	<b>PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL—AGOSTO/2018</b>	13
GRÁFICO II	<b>PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL—AGOSTO/2018</b>	14

# Câmara Criminal



## Acórdãos

Rio Branco, 2 de agosto de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

---

Acórdão nº 26.984

Apelação Criminal nº 0002685-48.2015.8.01.0002

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Maldete da Silva Pianco

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Antonio Rodrigo Machado

Promotor de Justiça : Alekine Lopes dos Santos

Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

---

Apelação Criminal. Absolvição pela prática do crime de denúncia caluniosa. Pedido de nova fundamentação da Sentença.

- Se as provas dos autos permitem concluir que o réu não praticou o crime pelo qual foi denunciado, deve ser acolhido o pleito para que a sua absolvição seja fundamentada na inexistência de provas do referido crime.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002685-48.2015.8.01.0002, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

---

Acórdão nº 26.986

Apelação Criminal nº 0004733-46.2016.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Apelado : Denis Esteves Santana da Silva

Promotor de Justiça : Teotônio Rodrigues Soares Júnior

Defensora Pública : Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

---

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Pleito de aumento da pena base. Possibilidade de revisão da dosimetria da pena.

- Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria.

- Recurso de Apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004733-46.2016.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 2 de agosto de 2018

Des. Samoel Evangelista

Relator

---

Acórdão nº 26.988

Apelação Criminal nº 0009244-53.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Apelado : Raimundo Nonato dos Santos Fonseca

Promotor de Justiça : Bernardo Fiterman Albano

Defensor Público : Fernando Morais de Souza

Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

---

Apelação Criminal. Integrar organização criminosa. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Receptação. Incidência da circunstância judicial dos maus antecedentes. Causa de aumento de pena.

- A análise desfavorável das circunstâncias judiciais, obriga a fixação da pena base acima do mínimo legal previsto, devendo ser reformada a Sentença que não considerou a existência dos maus antecedentes.

- O reconhecimento da causa de aumento de pena relativa à conexão com outras organiza-

ções, pressupõe a existência de prova concreta, devendo ser mantida a Sentença que a afastou.

- Recurso de Apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0009244-53.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 2 de agosto de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

---

Acórdão nº 27.037

Apelação Criminal nº 0001620-20.2017.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Alef Gadelha Henrique

Apelante : Fabiano Araripe Santana

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Jair de Medeiros

Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros

Advogado : Wandik Rodrigues de Souza

Promotor de Justiça : Fernando Henrique Santos Terra

Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Posse irregular de munição de uso permitido. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Integrar organização criminosa. Prova da autoria e da materialidade. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo de consumo próprio. Pleito de redução da pena base. Inviabilidade de exclusão da causa de aumento de pena prevista na Lei de Drogas. Inocorrência da confissão espontânea.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Restando comprovado nos autos o envolvimento de adolescentes na prática do crime de tráfico de drogas, deve ser mantida a Sentença que reconheceu a causa de aumento de pena decorrente disso.

- Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a aplicação de atenuante.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001620-20.2017.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de agosto de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

---

Acórdão n. : 27.061

Classe : Habeas Corpus n. 1001617-47.2018.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Patrich Leite de Carvalho

Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)

Paciente : Jefferson da Silva Viana

Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de

Trânsito da Comarca de Rio Branco - Acre

Assunto : Liberdade Provisória

---

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA SUPERIOR A 17 ANOS DE RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Para a decretação da prisão preventiva, ainda

que na ocasião da sentença condenatória, deve existir além dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP, a demonstração de sua necessidade e adequação diante do caso concreto.

2. No caso em exame, as circunstâncias fáticas da prisão evidenciam a necessidade da sua decretação antes do trânsito em julgado, mormente considerando que o Magistrado de Piso fundamentou adequadamente a necessidade da medida, diante da necessidade de garantir a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3. Constatado que o paciente exerce papel de relevo e destaque dentro da estrutura da organização criminosa, sendo de todo improvável que, dado o poderio econômico da organização e a elevada pena a ele imposta, que o mesmo diante do quadro processual desfavorável não venha a tentar se evadir no distrito da culpa, impedindo a aplicação da lei penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001617-47.2018.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco - Acre, 16 de Agosto de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão n. : 27.065**

**Classe : Apelação n. 0001148-**

**49.2017.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : André Santos da Silva**

**D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Marcos Antônio Galina**

**Assunto : Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO DE ENTORPECENTES. INADMISSIBILIDADE. MERCANCIA DEMONSTRADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. DESPROVIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, aliadas aos depoimentos dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.

2. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001148-49.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao ape-

lo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 16 de agosto de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

**Acórdão n. : 27.072**

**Classe : Apelação n. 0000330-35.2015.8.01.0012**

**Foro de Origem: Manuel Urbano**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Apelante : Elvis Lenno Pacheco dos Santos**

**Advogada : Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC)**

**Assunto : Crimes de Trânsito**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA. PROVIMENTO

PARCIAL.

1. Diante da ausência de exame de alcoolemia, é possível a aferição do estado de embriaguez pela prova testemunhal, que atestará a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

2. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação deve guardar proporção com a reprimenda corpórea aplicada no art. 306 da Lei nº 9.503/97.

3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000330-35.2015.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco-AC, 16 de agosto de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

**Acórdão n. : 27.085**

**Classe : Apelação n. 0000735-02.2018.8.01.0001**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Revisor : Des. Elcio Mendes**



**Apelante : E. S. da C.**

**D. Público : Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO)**

**Apelado : M. P. do E. do A.**

**Promotor : Ildon Maximiniano Peres Neto**

**Assunto : Direito Penal**

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ANULAÇÃO DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese de submeter o réu a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o Conselho de Sentença adotar tese integralmente incompatível com os elementos do processo.

2. In casu, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, diante das teses que sobressaem do conjunto probatório, optam por não reconhecer que o Apelante tenha desistido voluntariamente dos atos executórios do crime de tentativa de homicídio, exercitando, desse modo, a sua soberania, preconizada no Art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000735-02.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco - Acre, 30 de agosto de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão n. : 27.086**

**Classe : Recurso Em Sentido Estrito n. 0001238-49.2011.8.01.0007**

**Foro de Origem: Xapuri**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Requerente : Messias Cavalcante dos Santos Júnior**

**Advogado : Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC)**

**Requerente : Mairon José Menezes Mota**

**Advogado : Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC)**

**Requerente : Tairon de Souza Sodré**

**Advogado : Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC)**

**Recorrido : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC)**

**Assunto : Lesão Corporal**

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA

GRAVE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DICÇÃO DO ART. 583, III, DO CPP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nada obstante a necessidade da interposição do recurso em sentido estrito por meio da formação de instrumento, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal, dada a possibilidade do presente recurso nos próprios autos, consoante se extrai da exceção inserta no art. 583, III, do CPP.

2. Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena abstrata, isto é, aquela que, supostamente, seria imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.

2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 - STJ)".

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0001238-49.2011.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco - Acre, 30 de agosto de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão n. : 27.088**

**Classe : Apelação n. 0003768-97.2018.8.01.0001**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Revisor : Des. Elcio Mendes**

**Apelante : Márcio Pereira Muniz**

**D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotora : Aretuza de Almeida Cruz**

**Assunto : Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Impossível a absolvição, seja por não existir provas de ter o Apelante concorrido para os crimes, ou não existir provas suficientes para a condenação. Os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das vítimas e testemunhas, formam um conjunto

sólido e dão segurança ao juízo para a condenação.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003768-97.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco - Acre, 30 de agosto de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

---

**Acórdão n. : 27.091**

**Classe : Apelação n. 0007835-42.2017.8.01.0001**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Revisora : Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari**

**Acusado : Joel de Alencar Silva**

**D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotora : Joana Darc Dias Martins**

**Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas**

---

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CONSONÂNCIA COM OS AUTOS. APELO DESPROVIDO.

1. Estando cabalmente demonstradas a materialidade e a autoria do crime pelo conjunto probatório e diante da comprovação de que a ação do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/03, resta impossível sua absolvição.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007835-42.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco - Acre, 30 de Agosto de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

---

**Acórdão n. : 27.103**

**Classe : Apelação n. 0000002-74.2016.8.01.0011**

**Foro de Origem : Sena Madureira**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Ronaldo Silva de Souza**

**Advogada : Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC)**

**Apelante : Dalan Bezerra da Silva**

**Advogada : Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotora : Vanessa de Macedo Muniz**

**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENABASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Reconhecidas duas qualificadoras, uma será usada para qualificar o crime de furto e a outra como circunstância judicial desfavorável.

2. A pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal, se presente circunstância judicial desfavorável.

3. Condenado à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal).

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000002-74.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

---

**Acórdão n. : 27.109**

**Classe : Apelação n. 0000836-46.2017.8.01.0010**

**Foro de Origem : Acrelândia**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Rodrigo Cesar de Oliveira**

**Advogado : Luana Melo de Araújo (OAB: 4087/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Antonio Bolina Neto**

**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVA-

DAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 10.826/03 PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 14 DA MESMA LEI. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INACEITABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PEDIDO PREJUDICADO. INSTITUTO APLICADO NA SENTENÇA GUERREADA. DESPROVIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, e a presença do dolo eventual, não há que se falar em absolvição, pois os depoimentos firmados pelos policiais sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/03, basta o simples porte do artefato explosivo, pois trata-se de crime de perigo abstrato.

3. A pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. A pena privativa de liberdade somente poderá ser substituída pela restritiva de direito quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

5. Torna-se prejudicado o pedido para análise da detração, se esta foi aplicada pelo Juízo a

quo.

6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000836-46.2017.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

---

**Acórdão n. : 27.114**

**Classe : Apelação n. 0002467-52.2017.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Maria de Fátima Rocha de Araújo**

**D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Marcos Antonio Galina**

**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IM-

POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 NO GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, aliadas aos depoimentos dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.

2. Na fixação da pena-base, além de observar a existência de circunstância desfavorável, em crimes de drogas, deve ser considerada, também, a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

3. Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a redução da pena na terceira fase da dosimetria é medida que se impõe.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002467-52.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

---

**Acórdão nº 27.135**

**Apelação Criminal nº 0000795-28.2016.8.01.0006**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : João dos Santos Sarmento**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado : Leandro Belmont da Silva**

**Procurador de Justiça : Ubirajara Braga de Albuquerque**

---

Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Redução da pena base. Aumento do percentual decorrente da incidência de atenuante. Modificação das penas restritivas de direitos e de multa. Impossibilidade.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- O percentual de diminuição em razão da atenuante da confissão, deve atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo o que ocorreu no caso examinado.

- A pena de multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada pelo Juiz singular, devendo ser mantida a Sentença que a estabeleceu.

- A Lei determina que a fixação da pena privati-

va de liberdade superior a quatro anos, obsta a substituição por uma pena restritiva de direitos,

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000795-28.2016.8.01.0006, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 30 de agosto de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

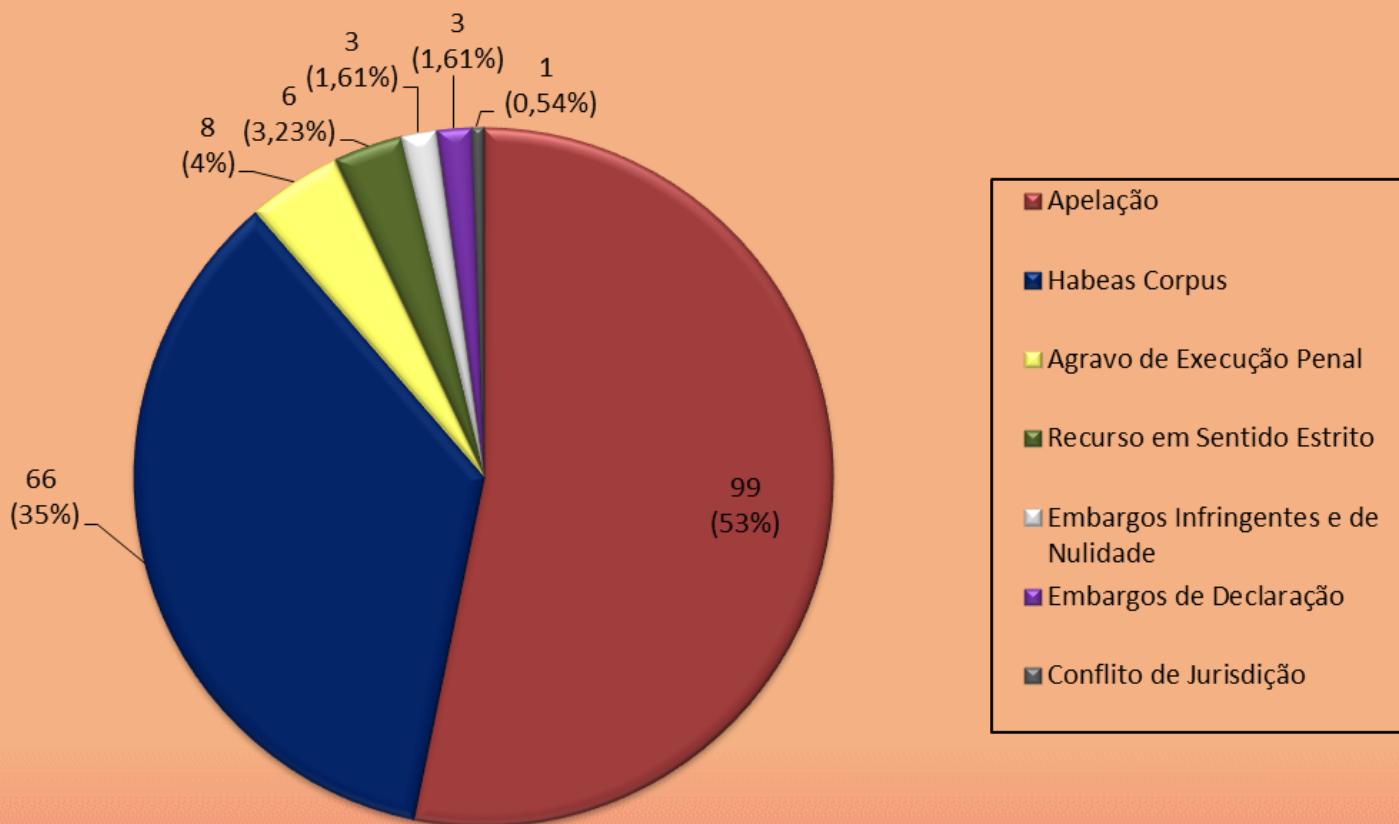
**Presidente e Relator**





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

### Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Agosto/2018

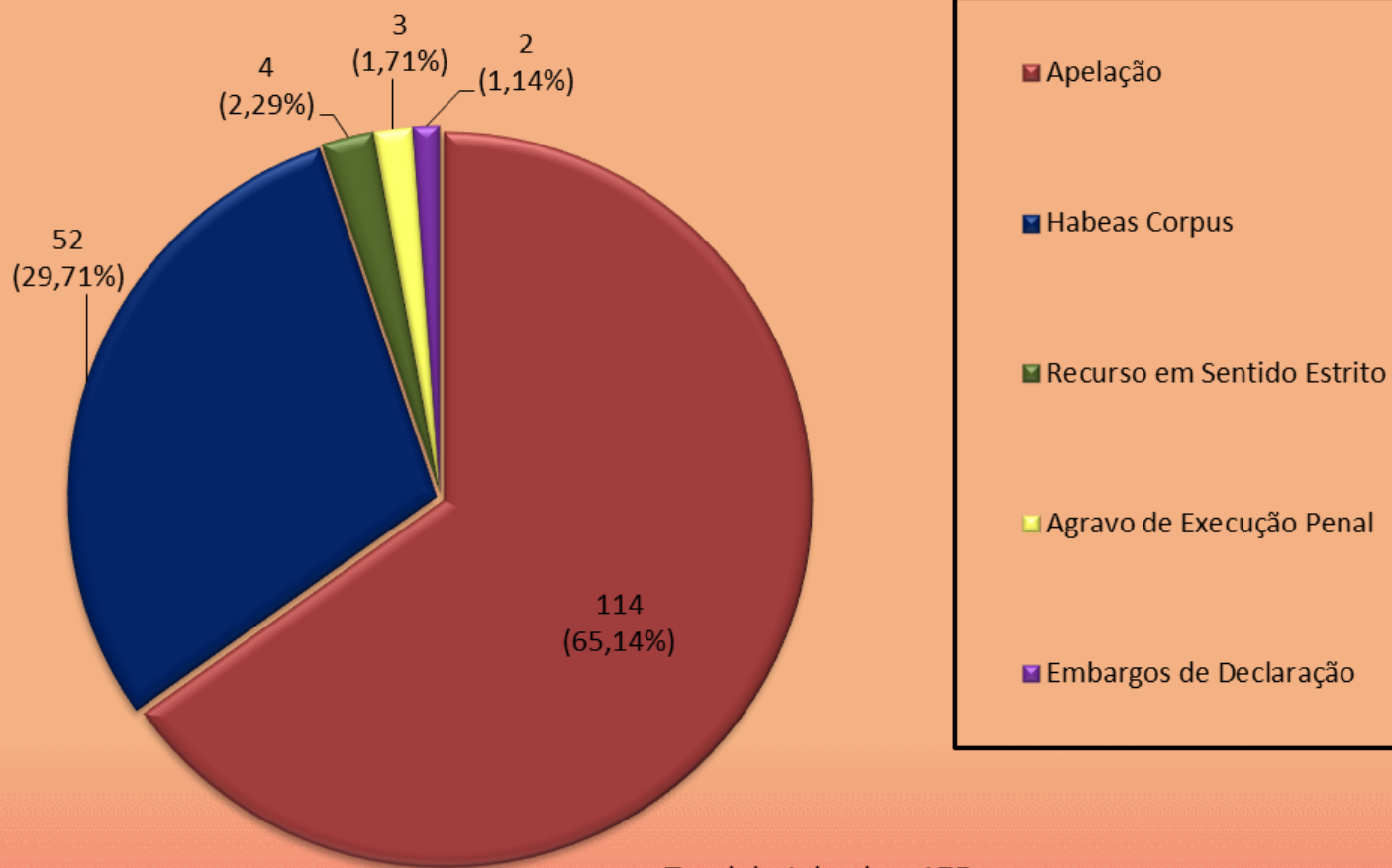


Total de Distribuídos: 186



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

### Processos Julgados na Câmara Criminal - Agosto/2018



Total de Julgados: 175



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**